



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.003825/2007-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.975 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente ARY ESTEVES FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, art. 17.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - GLOSA.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte quando o contribuinte não logra comprovar, com documentos hábeis e idôneos a retenção sobre os rendimentos tributáveis declarados.

Recurso Voluntário Parcialmente Conhecido.

Crédito Tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de (e-fls. 60/65) apresentado pelo Contribuinte contra o Acórdão da 3ª Turma da DRJ/SP2 de nº 17-39.703 o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO.

Dos rendimentos tributáveis recebidos em cumprimento de decisão judicial podem ser deduzidos os honorários advocatícios pagos por tratar-se de despesa necessária à percepção da renda.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - GLOSA.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte quando o contribuinte não logra comprovar, com documentos hábeis e idôneos a retenção sobre os rendimentos tributáveis declarados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 05/09) lavrado face ao Contribuinte com lançamento de IR suplementar relativo ao ano-calendário de 2003, acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando um crédito tributário de R\$ 251.174,96.

O Lançamento efetuado majorou os rendimentos tributados por ter constatado omissão referente à recebimento de rendimentos do Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 145.514,46, declarados como honorários advocatícios pagos, contudo, ao ser intimado, não logrou êxito em comprovar a quitação glosando-se ainda o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 155.998,75 por falta de comprovação da efetiva retenção.

Inconformado, compareceu o Contribuinte apresentando sua Impugnação (e-fls. 03/04) alegando em síntese que estaria anexado à impugnação o Recibo de Pagamento dos Honorários Advocatícios, demonstrativo de pagamento e alvará de levantamento.

Em resposta a 3ª Turma da DRJ/SP2 proferiu o Acórdão 17-39.703 onde acatou a dedução dos valores pagos ao Advogado, contudo, mantendo a glosa do Imposto Retido na Fonte.

Ainda inconformado, compareceu o Contribuinte em 14/06/2010 apresentando seu Recurso Voluntário onde sustentou que os rendimentos recebidos estariam isentos de pagamento de Imposto de Renda por determinação do D. Juízo da 3ª Vara Federal bem como ser o Contribuinte anistiado político, gozando de isenção por imposição legal e normativa.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.975 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.003825/2007-82

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o contribuinte foi intimado em 14/05/2010, sendo que apresentou o Recurso Voluntário em 14/06/2010, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, o que torna seu Recurso tempestivo e admissível.

Entretando, observa que a matéria referente à isenção por anistia política trazida em sede de Recurso Voluntário não foi objeto de oposição na sua impugnação apresentada.

Nesta senda, merece trazer à baila a norma contida no Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, deixando muito claro no seu art 17 a questão da preclusão. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ou seja, quando não impugnada a matéria no momento devido, ocorre a preclusão, que pode ser definida como a extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual devido já haver ocorrido a oportunidade para realizá-lo.

Portanto, conhece parcialmente do Recurso Voluntário.

MÉRITO

No compete a glosa do imposto de renda retido na fonte, o contribuinte não comprovou que houve a efetiva retenção.

Assim, o demonstrativo de fl. 8, embora apure o valor da retenção, não deduz do "valor atualizado" o imposto de renda calculado de R\$ 155.998,75 e ainda o Alvará de Levantamento de fl. 9 também não socorre o impugnante já que expressamente indica que a alíquota do imposto de renda seria zero (0,00%).

Desta forma, não havendo retenção, não há que se falar em indevida glosa.

Isto posto, voto pro negar o pleito do Contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-006.975 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.003825/2007-82